



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer n.º 015/2014 CME/PoA
Processo n.º 001.026078.13.9

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Chameguinho Sociedade Simples LTDA – ME**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe conferem os incisos V e VI, Art. 10 da Lei n.º 8.198 de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.026078.13.9 para credenciamento/autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Chameguinho Sociedade Simples LTDA – ME**, sita à Rua Francisco Ferrer, n.º 456 – Bom Fim, em Porto Alegre, conforme determina a Resolução n.º 005 do CME/PoA, de 07 de agosto de 2002.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina o estabelecimento firmado pelo responsável legal (fl. 03);
- 2.3 Cópia de contrato de locação do imóvel (fls. 04–08);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do cadastramento junto à SMED (fl. 09);
- 2.5 Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 10);
- 2.6 Contrato Social e alterações (fls. 11-23);
- 2.7 Cópia de consulta ao processo “on line” de protocolo, solicitando o alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS (fl. 24) e Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, válido até 23/11/2013 (fl.120);
- 2.8 Cópia de autorização para funcionamento emitido pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 25);
- 2.9 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 130);

2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 131);

2.11 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 132);

2.12 Projeto Político Pedagógico – PPP (fls. 29-78);

2.13 Regimento Escolar – RE (fls. 79-87);

2.14 Projeto de Formação Continuada (fls. 88-95) e Projeto de Habilitação (fl. 124);

2.15 Planta de Situação, Localização (fl. 97) e Planta Baixa (fl. 98);

2.16 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 99-112 e 125-128), Relatório de Verificação – RV (fls. 117-119) e Relatório Complementar – RC (fl. 123).

3 Da análise do processo a Comissão Especial destaca:

3.1 O PPP está organizado em itens e subitens; tanto sua fundamentação teórica, quanto normativa, carecem de atualização em relação à legislação atual, qual seja: Parecer CNE/CEB Nº 20/2009; Resolução CNE/CEB Nº 5/2009 e Lei 12.796/2013; apresenta também incorreções gramaticais e inadequações em relação às normas da ABNT.

3.2 O RE está organizado em itens, e tanto sua fundamentação teórica quanto normativa estão desatualizadas em relação à legislação educacional e apresentam incorreções gramaticais e inadequações quanto às normas da ABNT.

3.3 O Projeto de Formação Continuada traz introdução, justificativa, objetivos, estratégias, periodicidades e locais. A Instituição apresentou novo Projeto de Habilitação em pedagogia para uma trabalhadora, com previsão de conclusão de curso em dezembro de 2015.

3.4 As FV registram que a escola solicitou o Alvará da Saúde e informa o protocolo. A escola atende 57 crianças. As FV registram que o “Refeitório dos Bebês: situa-se no pavimento superior [...]” (fl. 110). No RV está anotado: “No pavimento superior, situam-se: dois sanitários infantis com área de higienização e salas de atividades dos Berçários denominadas de Classe bebê1 e Classe bebê 2 e solário com mureta e tela de proteção” (fl. 117) Considerando-se a legislação, Portaria Estadual n.º 172/2005, que Estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimento de Educação Infantil, o qual dispõe no item 2.4 DA ÁREA FÍSICA:

[...] **“ser em pavimento térreo, tendo em vista os riscos à segurança da criança em casos que exijam rápida evacuação do EEI.** Serão tolerados compartimentos que atendam crianças em pavimento que não seja térreo, somente para crianças com idade superior a três (3) anos.” [grifo nosso].

3.5 Na análise do quadro de “Profissionais Vinculados à Instituição”, é possível constatar a insuficiência de adultos no intervalo de tempo entre às 12h30 min. e às

13h30 min. no Berçário Classe de Bebê 1 e 2. Há uma trabalhadora sem formação que responde pela função de professora no grupo Nível 3, com crianças de 4 e 5 anos, das 13h às 19h, em relação a qual a escola apresentou projeto de habilitação. A conclusão do curso em Pedagogia está prevista para o primeiro semestre de 2015. Ressalta-se o admitido pela Resolução Nº 003/2001 em seu artigo 12 e pelo Parecer nº 013/2014, ambos do CME/PoA, com relação à formação dos professores que atuam na Educação Infantil.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003 de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005 de 07 de agosto de 2002, na Resolução n.º 006 de 13 de junho de 2003, todas do CME/PoA e na análise dos documentos e informações constantes no processo n.º 001.026078.13.9, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a Escola de Educação Infantil Chameguinho Sociedade Simples LTDA - ME, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a **Escola**:

5.1 Assegure **imediatamente** a suficiência de adultos para o atendimento das crianças em todos os horários e em todos os grupos etários, conforme apontado no item 3.5, conforme o estabelecido no artigo 16 da Resolução nº 003/2001 do CME/PoA;

5.2 Assegure, **imediatamente**, professor habilitado para todos os grupos de crianças, conforme o artigo 12 e o parágrafo primeiro do artigo 16;

5.3 Apresente à Administradora do Sistema até **31 de março de 2015**: a reorganização dos grupos para adequação à Portaria 172/2005, conforme apontado no item 3.4, e os alvarás da SMS e da SMIC;

5.4 Atenda, em caso de substituição de professores e de educadores assistentes, ao disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução nº 003/2001 e no Parecer nº 013/2014;

5.5 Atenda as orientações emanadas pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino;

5.6 Observe o Art. 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

5.7 Quando da renovação da autorização, atualize os documentos pedagógicos de acordo com a legislação vigente e as normas gramaticais e as regras da ABNT, conforme apontado nos itens 3.1 e 3.2;

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 Oficie a este Conselho quando do atendimento aos itens 5.1, 5.2 e 5.3 deste parecer;

6.2 Envie esforços permanentes junto à Escola para o atendimento às exigências deste Parecer;

Em, 25 de agosto de 2014.

Comissão Especial
Fabiane Borges Pavani - Relatora
Marco Aurélio Freire Ferraz
Rosane Quiroga Denardi

Aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 28 de agosto de 2014.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação